

DIREITO FISCAL – 4.º ANO DIA

Prova Escrita – Época Especial

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Professora Doutora Paula Rosado Pereira, Mestres Nuno de Oliveira

Garcia, Sónia Martins Reis, Sérgio Varela Alves e Paulo Marques

8 de setembro / Duração: 120 minutos

Grelha de Correção

Nota: Apenas se destacam infra os tópicos de correção mais relevantes.

Grupo I

Manuel é sujeito passivo de IRS, residindo em território português e aqui obtendo rendimentos, cf. os artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, pelo que será tributado em Portugal pelo seu rendimento mundial (“*worldwide income*”), cf. o artigo 15.º, n.º 1 do CIRS.

(1 valor)

Uma vez que se refere que ele “é funcionário de uma empresa”, Manuel auferiu um rendimento da Categoria A, cf. o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, sendo que o rendimento líquido desta Categoria é determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS e aplica-se-lhe as alíquotas resultantes do artigo 68.º do CIRS.

(1 valor)

No que respeita à viatura que lhe foi atribuída pela empresa, e uma vez que nada se refere sobre a existência do acordo do artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 9 do CIRS, temos que a mesma não será considerada como um rendimento da Categoria A de Manuel.

(0,5 valores)

Já no que concerne ao “subsídio de almoço”, e uma vez que nada nós é dito sobre valor específico do mesmo, temos que apenas será considerado como um rendimento da Categoria A, «na parte em que exceder o limite legal estabelecido ou em que o exceda em 60 % sempre que o respetivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição», cf. o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 2 do CIRS.

(0,5 valores)

Por último, temos que «as importâncias despendidas pela entidade patronal com viagens e estadas, de turismo e similares, não conexas com as funções exercidas pelo trabalhador ao serviço da mesma entidade» são consideradas como um rendimento da Categoria A», *ex vi*

artigo 2.º, n.º 3, alínea b), n.º 6 do CIRS, onde se inclui a “viagem à Euro Disney”, sendo de denotar, o artigo 2.º, n.º 11 do CIRS, onde se prescreve que «consideram-se rendimentos do trabalho do sujeito passivo os benefícios ou regalias atribuídos pela respetiva entidade patronal a qualquer outra pessoa do seu agregado familiar ou que a ele esteja ligado por vínculo de parentesco ou afinidade até ao 3.º grau da linha colateral».

(0,5 valores)

Quanto à empresa em si, temos que a mesma é sujeito passivo de IRC, cf. o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, incidindo o referido tributo sobre o seu «lucro», cf. o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) do CIRC, determinado nos termos do artigo 17.º, n.º 1 do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do «rendimento real». cf. o artigo 104.º, n.º 2 da CRP.

(1 valor)

No que respeita à aquisição das viaturas “ligeiras” de passageiros e de mercadorias, não nos é dito o valor específico de aquisição das mesmas, mas o gasto está sujeito a tributação autónoma e, nomeadamente, a alguma(as) das alíquotas previstas nas alíneas do artigo 88.º, n.º 3 do CIRC, sem prejuízo do prescrito no artigo 23.º-A, n.º 1, alínea h) do CIRC.

(0,5 valores)

Já no que concerne às multas por “excesso de velocidade”, temos que se trata de um gasto da empresa que não é dedutível, nos termos do artigo 23.º-A, n.º 1, alínea e) do CIRC.

(0,5 valores)

Quanto à retenção das “contribuições para a Segurança Social”, temos uma retenção na fonte a título definitivo, já a retenção “em sede de [IRS]”, é uma retenção por conta do imposto devido ao final. Deste modo, e uma vez que ambas as retenções foram efetivamente efetuadas, «a entidade obrigada à retenção é responsável pelas importâncias retidas e não entregues nos cofres do Estado, ficando o substituído desonerado de qualquer responsabilidade no seu pagamento», cf. o artigo 28.º, n.º 1 da LGT, sendo, *in casu*, a empresa o substituto e os seus trabalhadores os substituídos na relação jurídico-tributária, cf. o artigo 18.º, n.º 3 da LGT.

(2 valores)

A “mulher de Manuel, Teresa”, auferir um rendimento da Categoria B enquanto advogada, cf. o artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, com o CAE 6010 «Advogados», cf. a «Tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS», cujo rendimento líquido da Categoria é determinado nos

termos do artigo 28.º e ss. do CIRS, sendo que atentos ao valor em causa, *a priori* com base no «regime simplificado», cf. o artigo 28.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, bem como o artigo 31.º, n.º 1, alínea b) e n.º 13 do CIRS.

(1 valor)

Já os juros do “depósito a prazo” são um rendimento da Categoria E, cf. o artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS, sendo tributados a uma alíquota especial de 35%, cf. o artigo 72.º, n.º 17, alínea a) do CIRS e uma vez que as Ilhas Caimão são tidas como um paraíso fiscal, cf. a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro.

(0,5 valores)

A venda da “casa de férias” perfaz um rendimento da Categoria G, *ex vi* artigo 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, cujo rendimento líquido da Categoria é determinado nos termos do artigo 42.º e ss. do CIRS, sendo-lhe aplicado as alíquotas que resultarem da aplicação do artigo 68.º do CIRS.

(0,5 valores)

Por sua vez as “rendas” perfazem um rendimento da Categoria F, cf. o artigo 8.º, n.º 1 do CIRS, cujo rendimento líquido da Categoria é determinado nos termos do artigo 41.º do CIRS, sendo-lhe aplicada a alíquota especial de 28 %, cf. o artigo 72.º, n.º 1, alínea e) do CIRS, bem podendo a mesma ser reduzida nos casos do artigo 72.º, n.ºs 2 a 5 do CIRS.

(0,5 valores)

Por último, temos de aferir do agregado familiar de “Manuel e Teresa”. Temos que ambos fazem parte do mesmo agregado familiar tratando-se de «cônjuges», cf. o artigo 13.º, n.º 4, alínea a) do CIRS, podendo optar pela «tributação conjunta» dos seus rendimentos, cf. o artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 e 69.º do CIRS, fazendo também parte do agregado familiar os seus filhos que “estudam num colégio privado” e a título de dependentes, cf. o artigo 13.º, n.º 5, alínea b) do CIRS, tendo-se que o “pai de Teresa” apenas fará parte do agregado familiar, na situação do artigo 13.º, n.º 5, alínea c) do CIRS.

(2 valores)

Grupo II

Para efeitos de aplicação da lei no tempo, temos que o IRS é um facto tributário de obrigação periódica ou sucessiva, pois constitui-se no primeiro dia do Ano Fiscal (no dia 01 de janeiro)

e apenas se extingue no último dia desse mesmo Ano (a 31 de dezembro), já temos o IVA e os factos tributários sujeitos a tributação autónoma como factos tributários de obrigação única, que se constituem e extinguem com um único facto, acto ou negócio jurídico.

(1 valor)

Uma vez que no caso *sub judice* a Lei Nova (“LN”) data de setembro de 2020, temos que a mesma se aplica a um facto tributário que ainda não se extinguiu, no caso do IRS, pelo que temos uma situação de retrospetividade, que apenas não será admissível se da mesma decorrer uma violação do Princípio da Segurança Jurídica, decorrente daqueloutro do Estado de Direito, cf. o artigo 2.º da CRP, bem como, *e.g.*, os critérios do Acórdão n.º 128/2009 do TC, de 24 de abril.

(2 valores)

Já no respeito ao IVA e à produção de efeitos a “1 de outubro de 2020” não há qualquer problema, pois que a LN apenas se aplica para o futuro, cf. o artigo 12.º, n.º 1 da LGT. O que já não ocorre com a sua produção de efeitos a “1 de janeiro de 2020”, pois neste caso a LN aplica-se a um facto tributário que já se extinguiu, havendo uma situação de retroatividade forte, proibida pelo artigo 103.º, n.º 3 da CPR, cf., *e.g.*, o Acórdão n.º 129/09 do TC, de 12 de março, um raciocínio igualmente aplicável ao aumento das taxas de tributação autónoma, cf., *e.g.*, o Acórdão n.º 617/2012 do TC, de 19 de dezembro.

(2 valores)

Acontece, que independentemente da questão de aplicação da lei no tempo, sempre teríamos uma violação do princípio da legalidade, pois temos o Governo por Decreto-Lei simples (leia-se, sem uma Lei de Autorização Legislativa e como se prescreve no artigo 165.º, n.º 2 e ss. da CRP), a alterar as alíquotas (leia-se, a «taxa») de diversos impostos, havendo uma violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e 103.º, n.º 2, 1.ª parte da CRP.

(1 valor)

Por último, temos que duas autarquias locais aprovam “uma taxa de proteção civil”, sendo que as autarquias locais têm uma competência tributária derivada, cf. o artigo 238.º, n.º 4 da CRP, podendo a criação da taxa *in casu*, resultar do artigo 14.º, alínea e) do Regime Financeiro das Autarquias Locais e não se tendo grande informação sobre a criação do tributo. Todavia, deixamos a nota, de que diversas “Taxas Municipais de Proteção Civil” foram consideradas inconstitucionais, porque materialmente se tinham como impostos, violando o princípio da

legalidade, cf. o artigo 165.º, n.º 1, alínea i) da CRP e, *e.g.*, o Acórdão n.º 848/2007 do TC, de 13 de dezembro.

(1 valor)

A isenção de uma taxa *proprio sensu* não perfaz um Benefício Fiscal, mas de um imposto, sim. Temos a definição do que seja um Benefício Fiscal no artigo 2.º, n.º 1 do EBF, concretizando-se os mesmos, *e.g.*, em isenções, cf. o artigo 2.º, n.º 2 do EBF. Os mesmos implicam sempre uma violação do Princípio da Igualdade, cf. o artigo 13.º da CRP, pelo que terá de haver um outro valor, interesse ou direito que justifique essa mesma violação, tendo-se de sopesar a mesma por recurso ao Princípio da Proporcionalidade *lato sensu* (leia-se, por recurso a uma análise da sua adequação, necessidade e proporcionalidade *stricto sensu*), cf. o artigo 18.º, n.º 3 da CRP, sendo que ao final, sempre se terá de aferir também pelo cumprimento do Princípio do Ganho e do Princípio do Mérito.

(1 valor)

Cotação: I – 12 valores / II – 8 valores

(cf. o enunciado em Anexo)

DIREITO FISCAL – 4.º ANO DIA

Prova Escrita – Época Especial

Regência: Professora Doutora Ana Paula Dourado

Colaboradores: Professores Doutores Paula Rosado Pereira, Mestres Nuno de Oliveira

Garcia, Sónia Martins Reis, Sérgio Varela e Paulo Marques

8 de Setembro / Duração: 120 minutos

Leia com atenção as situações fatuais e os regimes jurídicos criados, e comente as hipóteses sobre todos os aspectos relevantes, fundamentando de forma sucinta e invocando os preceitos legais aplicáveis:

I

Manuel é funcionário de uma empresa de lacticínios em Setúbal. Como tinha que se deslocar várias vezes em trabalho, a empresa atribuiu-lhe uma viatura, bem como um subsídio de almoço. Atendendo aos bons resultados apresentados por Manuel no ano passado, a empresa decidiu premiá-lo com uma viagem à Euro Disney que era extensível à sua família.

A empresa resolveu também adquirir viaturas ligeiras de passageiros que atribuiu para uso pessoal a alguns trabalhadores e viaturas ligeiras de mercadorias para o transporte de leite. Nessas viagens de transporte de leite, a empresa foi várias vezes multada por excesso de velocidade.

Considerando que os valores das multas eram elevados, a empresa resolveu que os montantes retidos em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e de contribuições para a Segurança Social seriam utilizados para pagar as referidas multas.

A mulher de Manuel, Teresa, advogada auferiu € 90.000,00 de rendimentos anuais, tendo também recebido juros de um depósito a prazo que tem num banco nas Ilhas Caimão. Ademais, Teresa recebeu ainda rendas de uma casa que tem em Lisboa e vendeu a casa de férias do casal em Moledo para comprar outra casa de férias.

Manuel e Teresa têm dois filhos que estudam num colégio privado em Lisboa, sendo que o pai de Teresa também vive com Teresa, Manuel e os netos.

II

Na sequência da grave pandemia que se abateu no País, o Governo decidiu aprovar por Decreto-Lei simples o seguinte conjunto de medidas: (i) aumento dos escalões de IRS para todos os contribuintes independentemente dos seus rendimentos com efeitos a 1 de Janeiro de 2020; (ii) diminuição da taxa geral de IVA com efeitos a 1 de Outubro de 2020; (iii) aumento da taxa reduzida de IVA com efeitos a 1 de Janeiro de 2020; (iv) aumento das taxas de tributação autónoma.

A autarquia de Lisboa e do Porto aprovaram ainda uma taxa de protecção civil, da qual apenas estão isentos os idosos.

Quid iuris?

Cotação: I – 12 valores / II – 8 valores